	10
	ic
	7
	H
	щ
	ш
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	7
	٦
	α
	α
	σ
	7-5321D088-0D1
	Ξ
	À
	×
	i
	٦,
	-
0	Ċ
	7
_	≂
ш	ц
₹	Œ
2	ᠬ
111	$\overline{}$
=	1
	۲
\sim	۲
$\overline{}$	~
I	٥
二	^
ш	₹
$\overline{}$	ĸ
ب	140. E572DA1D_7136BDC7_5321D988-0D1EED55
O	ä
- 1	-
=	:
ш	2
\circ	. 9
÷.	₹
5	٠č
⋖.	c
5	-
_	_
റ	0
≚	ē
œ	٠
◂	7
≰	ξ
₹	pfo
ĪΑ	ju t
or MA	o info
por MA	of uit
por MA	do a info
te por MA	ode a info
nte por MA	of or a profession
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	enada a info
mente por MA	r/enada a info
Imente por MA	hr/enada a info
almente por MA	hr/enada a info
italme	w hr/enada a info
italme	informable a infor
italme	nov hr/enada a info
italme	nov hr/enada a info
italme	m you hr/enada a info
italme	on any hr/enada a info
italme	200
Este documento foi assinado digitalmente por MA	200
italme	oferância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e info

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº737/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11566/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo SAAE.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Ozimar Costa dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 538/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Ozimar Costa dos Santos, à época Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto;
- **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. **Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R\$ 321.023,99** (trezentos e vinte e um mil, vinte e três reais e noventa e nove

	ď
	ao: E572D∆1D-7136BDC7-5321D988-0D1EED5
	ä
	₹
	٥
	ς
	α
	ä
	Č
	Ξ
	-5321D088-0
	ù
~:	١,
	Ć
ゴ	\overline{C}
Ш	ц
E MELLC	3
ш	7
Ω	1
\circ	느
¥	۷
	Ċ
	?
Ö	1
COEL	й
IO MANOEL C	7. E572D
兴	۶
으	÷
5	٠ç
₹	٠
_	C
$_{\odot}$	٩
∝	2
⋖	ج
≥	2
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a inform
ă	0
Φ	₹
Ħ	٩
ē	ū
╧	3
<u> </u>	_
ā	ć
.≃′	~
$\boldsymbol{\sigma}$	-
þ	ē
р 9	200
ado d	200
sinado d	, me ant
issinado d	, me ant e
i assinado d	me ant ett
oi assinado d	you me ant ethis
o foi assinado d	, me ant ethianc
nto foi assinado d	, me ant ethionor,
ento foi assinado dig	//
mento foi assinado d	//
sumento foi assinado d	//
ocumento foi assinado d	//
documento foi assinado d	//
te documento foi assinado d	//
ste documento foi assinado d	//
Este documento foi assinado d	a or eth ethnology//otth otio o oo
Este documento foi assinado d	//
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	occo o cita http://con
Este documento foi assinado d	//

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº737/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

centavos),com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo — SAAE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

- **10.3.1.** Não comprovação de gastos com diárias **R\$ 1.400,00** (restrição 4);
- 10.3.2. Não comprovação de gastos com Combustíveis R\$ 91.877,37 (restrição 7);
- 10.3.3. Não esclarecer a diferença apresentada entre o saldo da conta almoxarifado e a soma apresentada no Relatório – R\$ 612,30 (restrição 9);
- 10.3.4. Não Esclarecer o saldo e a conta outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial – R\$ 27.764,56 (restrição 10);
- 10.3.5. Não esclarecer a diferença apresentada entre as contas Bens Móveis e Bens Imóveis R\$ 155.599,16 (restrição11);
- 10.3.6. Não justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575 / 006 / 00000010-5, Caixa Econômica Federal R\$ 43.770,60 (restrição 12);

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Ozimar Costa dos Santos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 01 a 13, constantes na

	К
	۳
	ŭ
	ũ
	₹
	\Box
	Ç
	40. E572DA1D-7136BDC7-5321D988-0D1EED55
	ά
	2
	÷
	ò
	ċ
	ç
~	۲
Ç	Ć
	\Box
Ш	ä
₹	ž
_	÷
품	١,
_	ċ
0	=
JARIO MANOEL COELH	₫
	\overline{C}
SE	5
Ç	1
O	ш
_	-
ш	C
0	
Ż	\mathbf{z}
₹	``
\leq	~
=	_
\subseteq	Ä
ď	ŗ
⋖	ō
Σ	ŧ
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	=
0	r/spede e
7	₽
æ	ć
Ĕ	č
Ð	ď
	~
	Ž
alm	, hr
yitalm	ov hr
digitalm	dov hr/
digitalm	n dov hr/
do digitalm	m dov h
ado digitalm	m dov h
inado digitalm	m dov h
sinado digitalm	m dov h
assinado digitalm	tatce am dov br/
i assinado digitalm	m dov h
foi assinado digitalm	m dov h
o foi assinado digitalm	m dov h
nto foi assinado digitalm	m dov h
ento foi assinado digitalm	m dov h
mento foi assinado digitalm	m dov h
umento foi assinado digitalm	m dov h
ocumento foi assinado digitalm	m dov h
documento foi assinado digitalm	m dov h
 documento foi assinado digitalm 	m dov h
te documento foi assinado digitalm	m dov h
ste documento foi assinado digitalm	m dov h
Este documento foi assinado digitalm	m dov h
Este documento foi assinado digitalm	m dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	d voo me ast ethis nos///rotte am dov h
Este documento foi assinado digitalm	m dov h

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
113.11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº737/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo SAAE que:
 - 10.5.1. Proceda à realização de concurso público para sanear o quadro pessoal, sob pena de reincidência, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do SAAE, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/93;
 - **10.5.2.** Observe e cumpra os ditames estabelecidos na Lei nº 4.320/64 no que tange ao processo legal de liquidação;
 - **10.5.3.** Implemente sistema eficaz e eficiente para controle de uso de combustível;
 - 10.5.4. Adote providências para que sejam recebidos valores que se encontram registrados como divida ativa não tributária, no valor de R\$ 660.780,82 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), uma vez que representa mais de um terço da receita anual, informando que medidas estão sendo adotadas para o recebimento destes valores junto ao TCE-AM;
 - **10.5.5.** Apresente Relatórios de Viagens comprovando o deslocamento dos servidores.
- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências

	140. E572D 41D-7136BD C7-5321D 988-0D1EFD 55
sinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7136BDC7-7
DE ME	-7136
JELHO	72001
OEL CO	. E
MAN	•
MARIC	informe
nte por	م مامور
gitalmente por MARIO I	am you hr/enada a informa
jado di	2 20 0
oi assir	ot ethio
Este documento foi assinado digii	tn.//cu
Este docum	td office
ES	farência acassa o sita h
	d dion
	forô

Publicado no do TCE/AM,) Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº737/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sr. **Ozimar Costa dos Santos** acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;

- **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Maio de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral